



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.000360/2005-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.388 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente EDSON DE ASSIS SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRRF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. IMPOSTO DEVIDO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA CARF Nº 12.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual. Constatada a não retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação poderá ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Confirmado o rendimento tributável auferido e não comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, o lançamento é procedente.

IRRF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a

qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2001, exercício de 2002, no valor de R\$ 18.613,10, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da revisão da declaração de ajuste anual apresentada, onde foram apuradas irregularidades que importaram na alteração do total dos rendimentos tributáveis para o valor de R\$ 80.182,50, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 6.762,50, e da não retenção do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 7.130,76, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 8.399,42 (fls. 28/36).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-39.391, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 76/81), por meio dos excertos abaixo transcritos:

O contribuinte apresentou a impugnação, fls. 01/02, na qual entre outros aspectos, afirma que por serviços prestados ao Município de Nanuque, recebeu no ano-calendário de 2001 a importância de R\$ 6.762,50, mas que o referido município não lhe informou “o pagamento deste numerário... levando-o a omiti-lo” e não recolheu o imposto devido que deveria ser retido na fonte. Afirma ainda que celebrou contrato com a firma individual Luciano Ornela Chave, CNPJ 37.628.070/0001-07, pelo qual receberia a importância de R\$ 6.000,00, no mínimo já descontados quaisquer tributos. Acrescenta que a referida empresa não cumpriu a obrigação de pagar o imposto de renda que lhe competia. Agasalha-se no art. 725 d RIR/99.

(...)

Após análise dos autos, houve por bem baixar o presente processo em diligência junto à DRF/MCR/MG por meio do Despacho exarado em 08/07/2008, fls. 40, abaixo descrito:

(...)

A fls. 49, em 26/11/2009, a Clínica Luciano Chaves informa que não efetuou recolhimento do IRF sobre os rendimentos pagos ao autuado no AC2001. Dessa informação o Sr. Edson de Assis Sobrinho foi cientificado em 20/12/2011, fls. 58/59.

O contribuinte apresenta, fls. 60 a 67, razões adicionais, quando questiona a nulidade do procedimento, e afirma: (...)

Adiante, após explanações acerca de prescrição e decadência, afirma: (...)

Seguindo em suas argumentações, dissera acerca da responsabilidade da Clínica Luciano Chaves sobre a retenção do IRF.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 07/05/2012 (fls. 91), o contribuinte, por procurador habilitado, em 30/05/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 45/48), repisando as alegações da impugnação e trazendo outros argumentos, brevemente sintetizados pelos tópicos e conclusões a seguir transcritos:

1 – SÍNTESE DOS FATOS

II – DO MÉRITO

II.I – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

II.II – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA EM DECORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

II.III – DO AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS:

- 1) Seja acolhida as dissertações realizadas em caráter e natureza supletiva de preliminares, com seu posterior deferimento, levando assim, preliminarmente todo o procedimento fiscal, com relação ao presente interesse, à nulidade, por ilegitimidade passiva;
- 2) Pelo princípio da eventualidade, caso seja afasta a preliminar, e insistente seja o Conselho na continuação da análise meritória, seja acolhido o presente recurso voluntário em todos os seus termos e, ao final, decrete a improcedência do presente processo fiscal em relação ao interessado, pelas próprias razões e fundamentos aqui constantes, cancelando-se qualquer intenção de débito fiscal;
- 3) Não acolhimento do pleito constante na preambular prestação de esclarecimentos oferecida pela fonte pagadora, a Clínica Luciano Chaves;
- 4) Oportunidade para provar sua defesa por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial as documentais já anexas, declaração anual de imposto de renda apresentado pelo interessado em 2002 (ano-calendário 2001), testemunhas contratuais que assinam, seja por colhimento pessoal ou declaração posta em documento, perícias, vistorias e outros para o deslinde da presente defesa, a que se espera, caso necessário, seja aberto prazo para sua apresentação;
- 5) Por fim, na remota hipótese de improcedência total dos pedidos deste interessado, afastando-se as teses defensivas, ora apresentadas, condenando-se o mesmo à responsabilidade ao pagamento ora rebatido, o que não se acredita, inclusive por estritamente fundamentado nos próprios subsídios deste Conselho, requer seja

afastada a multa de ofício aplicada, por total disparidade fática e subjetiva do interessado dente as condutas ali execráveis.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações lançadas como preliminares nas conclusões formuladas na peça recursal, a bem da verdade se confundem e complementam as razões de mérito, portanto com ele serão apreciadas.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, o Recorrente somente insurge-se contra a não retenção do IR fonte pela Clínica Luciano Chaves – CNPJ nº 37.628.070/0001-07, no valor de R\$ 7.130,76, nada manifestando contra a omissão de rendimentos recebidos do Município de Manuque, no valor de R\$ 6.762,50, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão**, no particular, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação ao aludido ponto ora incontroverso.

Da ausência de retenção do imposto de renda na fonte:

Em relação ao imposto de renda retido na fonte apurada, insurge-se o Recorrente alegando que por força de previsão contratual, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto ficou a cargo da Clínica Luciano Chaves – CNPJ nº 37.628.070/0001-07, não tendo o mesmo como responsabilizar-se por ato que não está sob sua ingerência.

A fiscalização, por seu turno, em sede de revisão da declaração de ajuste anual e com base nas informações constantes do sistema de dados da Receita Federal, não registrou a ocorrência de retenção tributária (fls. 28/36).

Já DRJ/JFA, por seu turno, assim fundamentou a decisão recorrida (fls. 81):

Quanto ao valor do IRRF, a própria Clínica informou não ter efetuado a retenção. Entretanto, o Parecer Normativo Cosit 1/95, que tem parte registrada como Nota 1 ao art. 725 do RIR/99, cuja transcrição, fls. 11, também instruiu a Impugnação apresentada, esclarece que:

RIR/99

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

NOTA 1 (art. 125)

Falta de retenção do imposto: caso a fonte pagadora não efetue a retenção do imposto a que está obrigada, o rendimento será considerado líquido, devendo ser efetuado o reajustamento da base de cálculo, assumindo a fonte pagadora o ônus do imposto. Nesse caso, a fonte pagadora deverá fornecer ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente (PN COSIT nº 1/95, item 9).

A única situação em que a fonte pagadora se eximiria da responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto seria quando ficasse comprovado que o beneficiário já houvesse incluído o rendimento em sua declaração (PN COSIT nº 1/95, item 10). Vide mais detalhes no art. 722). grifei

Assim, a responsabilidade pelo IRRF sobre os rendimentos auferidos da Clínica Luciano Chaves, é do atuado, haja vista o trecho em grifo do PN 1/95.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas pelo Recorrente, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 79/81) e atendo-se às informações contidas no auto de infração lavrado (fls. 28/36), não há como prosperar a pretensão recursal.

Em relação a responsabilidade pela retenção do imposto devido, a matéria já passou pela apreciação da Receita Federal, culminando com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, valendo aqui transcrever os excertos abaixo aplicáveis ao caso vertente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica;

exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, **se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.** Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas **não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.**

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. **Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte.** (...)

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A título de exemplificação, tal entendimento se robustece conforme se deduz da pergunta 297, do IRPF 2006 - Perguntas e Respostas:

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO — IMPOSTO NÃO RETIDO

297 - De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, após esse prazo, do beneficiário do rendimento. (PN SRF nº 1, de 2002)

Portanto e ancorado na legislação de regência, restando demonstrado que a fonte pagadora (Clínica Luciano Chaves) não promoveu a retenção do imposto devido sobre os rendimentos pagos, correto está o lançamento realizado – uma vez que encerrado o ano-calendário em que ocorreu o pagamento e findo o prazo para entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte – devendo ser afastado o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora, com sua respectiva conversão ao sujeito passivo titular/beneficiário dos rendimentos, restando, assim, ao Recorrente, arcar com o recolhimento do imposto não retido, razão pela qual mantenho a autuação no particular.

Quanto à incidência da multa de ofício sobre o crédito tributário, vale salientar que a mesma é lançada por estrita determinação legal contida nos arts. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e 957 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), cujos dispositivos determinam o regramento para sua respectiva aplicação, como é o caso dos autos. Portanto, a multa de 75%, aplicada em decorrência do lançamento de ofício, não pode ser reduzida nem dispensada, uma vez que é expressamente determinada pela legislação de regência.

Com relação ao requerimento de diligências e/ou perícia, não vislumbro a necessidade de sua eventual realização em qualquer das modalidades requeridas, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva. Ademais é pertinente ressaltar que no processo administrativo fiscal, a produção probatória somente se justifica quando necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que torna-se despiciendo no presente feito.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar a pretensão recursal, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter as alterações constantes da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2001, exercício de 2002.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto